



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 883, DE 2024 **(Do Sr. Lázaro Botelho)**

Acrescenta art. 50-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito do consumidor à resolução unilateral, com imediata cessação das cobranças automáticas, nos contratos de prestação de serviços na modalidade plano, assinatura ou mensalidade com pagamento recorrente, em caso de descumprimento contratual imotivado pelo fornecedor do serviço.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **LÁZARO BOTELHO (PP-TO)**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LÁZARO BOTELHO)

Acrescenta art. 50-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito do consumidor à resolução unilateral, com imediata cessação das cobranças automáticas, nos contratos de prestação de serviços na modalidade plano, assinatura ou mensalidade com pagamento recorrente, em caso de descumprimento contratual imotivado pelo fornecedor do serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 50-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito do consumidor à resolução unilateral, com imediata cessação das cobranças automáticas, nos contratos de prestação de serviços na modalidade plano, assinatura ou mensalidade com pagamento recorrente, em caso de descumprimento contratual imotivado do fornecedor que acarrete interrupção da prestação do serviço por mais de cinco dias.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

“Art. 50-A. Nos contratos de prestação de serviços na modalidade plano, assinatura ou mensalidade com pagamento recorrente, fica assegurado ao consumidor o direito à resolução unilateral, com cessação imediata das cobranças automáticas, em caso de descumprimento contratual imotivado do fornecedor que acarrete interrupção da prestação do serviço por mais de cinco dias.

§1º Na hipótese prevista neste artigo, o consumidor que pretender a resolução unilateral deve notificar o fornecedor



acerca do descumprimento contratual, constituindo-o em mora, e a instituição de pagamento que operacionaliza a cobrança deve promover a interrupção imediata dos débitos automáticos relativos ao contrato, após solicitação do consumidor, independentemente do meio de pagamento adotado.

§ 2º A instituição de pagamento deve notificar o fornecedor do serviço acerca da suspensão da cobrança no prazo de vinte e quatro horas a contar do recebimento da solicitação do consumidor.

§ 3º Fica assegurado ao fornecedor do serviço o débito do montante proporcional correspondente ao período compreendido entre o início do ciclo de faturamento em curso até a data da solicitação de interrupção pelo consumidor.

§ 4º Eventual saldo devedor residual sujeitar-se-á, quando houver, à apuração e à cobrança, na forma contratualmente estabelecida entre o prestador do serviço e o consumidor.

§ 5º Caso o contrato preveja cláusula resolutória, fica a exclusivo critério do consumidor optar, alternativamente, pela sua adoção.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Os contratos de prestação de serviço na modalidade plano, assinatura ou mensalidade, que se utilizam de meios de pagamento automáticos recorrentes, tem se tornado cada vez mais comuns no cotidiano das relações consumeristas e, de fato, oferecem diversas vantagens tanto para os consumidores, quanto para as empresas fornecedoras dos serviços.

No entanto, o que deveria ser uma ferramenta operada a serviço da otimização de pagamentos, da fidelização transparente da clientela e da comodidade e praticidade para as partes contratantes, não raro, tem se tornado em um problema para muitos consumidores que, reféns de práticas de má-fé contratual, deparam-se com grandes empecilhos para realizar o cancelamento dos serviços, especialmente quando deixam de ser prestados.

De fato, atualmente, enfrentamos um desafio significativo relacionado à cobrança de valores por serviços que foram interrompidos sem justificativa. Um dos exemplos comuns são academias que encerram suas atividades sem aviso prévio, mas as respectivas mensalidades, em virtude do contrato, continuam sendo normalmente debitadas no cartão de crédito do consumidor, que se vê compelido ao pagamento de valores correspondentes a serviços que não são mais prestados.

Em outras situações, alguns fornecedores transformam o procedimento para cancelamento de um plano, assinatura ou mensalidade por recorrência em uma tarefa extenuante e complexa, dificultando a interrupção dos pagamentos automáticos e gerando frustrações e prejuízos financeiros para os consumidores.

Diante desse cenário, propomos o presente Projeto de Lei, com o justo propósito de assegurar ao consumidor a possibilidade de interromper imediatamente as cobranças de parcelas (débitos automáticos) relacionadas a serviços que foram suspensos, especialmente nos casos em que estabelecimentos agem de má fé.

A iniciativa alinha-se à dicção constante do art. 473 do Código Civil, no sentido de instituir, de forma expressa, uma disposição legal ajustada



à resolução unilateral em caso de descumprimento imotivado do fornecedor do serviço, abrangendo a situação peculiar e específica desses contratos de consumo.

Nessa mesma direção, busca-se suprir essa lacuna temática na legislação consumerista, que não contém uma disciplina precisa voltada a assegurar o direito do consumidor de resolver unilateralmente tais contratos de prestação de serviço, com interrupção automática das cobranças automáticas, quando o fornecedor se mostra recalcitrante ou se furta completamente à devida prestação.

Sendo assim, firme no sentido de que a medida proposta contribuirá para proteger os consumidores de práticas abusivas e garantir a efetividade do seu direito de escolha e de autodeterminação nas relações de consumo, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado LÁZARO BOTELHO

2024-1812





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11:8078>

FIM DO DOCUMENTO